



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004693-41.2016.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado TATIANA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1004693-41.2016.8.26.0263

Apelante:Município de Itai

Apelada:Tatiana Pereira da Silva

Comarca:Itai

Voto nº 12.878

EXECUÇÃO FISCAL. "REPARCELAMENTO". SENTENÇA QUE PRONUNCIA A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, POR DESATENDIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. PRONUNCIAMENTO ESCORREITO. "CDA" QUE NÃO TRAZ COM CLAREZA A NATUREZA DA COBRANÇA (CAPAZ DE INFLUIR NO PRAZO PRESCRICIONAL) E NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DO SUPOSTO CRÉDITO. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ contra a r. sentença de fls. 17/22, que pôs termo à execução fiscal com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o ente federativo que: a) o valor da causa supera a alçada legal; b) dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez; c) tocava à parte executada demonstrar irregularidade no parcelamento; d) conta com jurisprudência; e) nada sugere a ocorrência de prescrição; f) o débito é fruto de reparcelamento; g) não foi comandada a juntada do termo de acordo; h) a CDA preenche os requisitos legais; i) cumpre reformar a sentença, para avanço da execução; j) prequestiona com o escopo de viabilizar recursos futuros (fls. 25/30).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Esta execução versa crédito atinente a "REPARCELAMENTO" – 2012 (fls. 3 - CDA).

Conquanto não tenha havido insurgência da parte executada, ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por juízes e tribunais.

Lição do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) **a origem, a natureza** e o fundamento legal **do crédito** e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

Ao contrário do que afirma o ente subnacional (fls. 30), a certidão de fls. 3 não preenche **parte** desses requisitos, pois: **i)** não indica, com suficiente clareza, a natureza/origem do débito, aspecto capaz de repercutir na contagem do prazo prescricional, fazendo menção bastante vaga a "REPARCELAMENTO" (v. campo "IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITO"); **ii)** silencia a

respeito do fundamento legal do crédito e dos consectários do inadimplemento da obrigação, presente referência genérica à Constituição Federal, ao C.T.N. e a diversas leis municipais.

RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros ensinam: “Sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º da Lei 6.830/80” (*Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática e jurisprudência*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 59).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título que lastreia o processo executivo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência de elementos essenciais da CDA subtrai de Tatiana a possibilidade de examinar a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão do lançamento e alteração (tardia) do título.

A 18ª Câmara de Direito Público decidiu (ênfases minhas):

“Execução Fiscal. Débitos dos exercícios de 2006 a 2008. Sentença que extinguiu a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. **Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados**, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como **não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não indicam a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual do débito**. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA's configurada. **Inexorável extinção, de ofício, dos processos executivos, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). **Recurso prejudicado**” (Apelação Cível n. 0500180-06.2009.8.26.0337, j. 27/07/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"EXECUÇÃO FISCAL. 'RECEITA CEMITERIO'. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO. PREJUDICADA A

ANÁLISE DO TEMA DE FUNDO. **NULIDADE DA 'CDA' RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. CERTIDÃO QUE NÃO TRAZ COM CLAREZA A NATUREZA DA COBRANÇA (CAPAZ DE INFLUIR NO PRAZO PRESCRICIONAL), NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DO SUPOSTO CRÉDITO E DOS CONSECUTÓRIOS DO INADIMPLEMENTO E AINDA SILENCIA QUANTO AO VENCIMENTO DO DÉBITO E À FORMA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU. RECURSO DO EXEQUENTE PREJUDICADO**" (Apelação Cível n. 0000638-50.2002.8.26.0588, j. 07/06/2023, de minha relatoria);

"Apelação – Execução fiscal – **'Reparcelamento** de débito' – Exercício de 2000 - Município de Santa Fé do Sul – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – **Nulidade CDA** – Reconhecimento de ofício em segunda instância – **Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária** e do termo inicial (vencimento) do imposto – **Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF)** – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido" (Apelação Cível n. 0500528-96.2006.8.26.0541, j. 21/02/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Em suma, era mesmo o caso de se pronunciar a invalidade da CDA.

Antes de rematar, observo que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o exequente deseje submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega** provimento à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator